



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	DE 03.08.1993
Rubrica	

Processo nº 10940.000208/91-37
 Sessão de : 05 de janeiro de 1993
 Recurso nº: 88.304
 Recorrente: IBEMA - INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
 Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

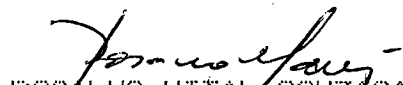
ACORDÃO Nº 203-00.156


PIS/FATURAMENTO - RECEITA ORIGINADA DE EMPRESTIMOS DE EMPRESAS COLIGADAS - A receita financeira, originada de empréstimos de empresas coligadas, pertencentes ao mesmo grupo, não pode ser apropriada como recuperação de crédito, na forma do art. 1º, V, "a", do DL nº 2445/88, com a modificação dada pelo DL nº 2449/88. - ARQUIVAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS VIGENTES - Relativamente à inconstitucionalidade dos diplomas legais mencionados, a matéria é de competência privativa do Poder Judiciário, incumbendo aos Conselhos e Tribunais Administrativos manifestar-se sobre a matéria. Recurso negado. Decisão unânime.

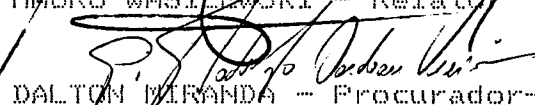
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBEMA - INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 MAURO WASILIEWSKI - Relator


 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fcib/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10940.000208/91-37
Recurso Nº: 88.304
Acórdão Nº: 203-00.156
Recorrente: IBEMA - INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão monocrática pertinente à exigência de PIS/FATURAMENTO, a Contribuinte recorre a este Colegiado pugnando pela improcedência do Auto de Infração de fls. 31.

O Julgador Singular ementou sua decisão da seguinte forma:

"Não cabe à Autoridade Administrativa, no processo administrativo, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis.
A receita financeira havida em função de empréstimos entre empresas coligadas pertencentes ao mesmo grupo não é recuperação de crédito, na forma do art. 10., inciso V, parágrafo 2º, letra "a" do DL 2445/88, modificado pelo DL 2449/88."

A peça recursal, quase repetição da impugnação, sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ngs 2.445 e 2.449/88 e diz que a receita financeira havida em função de empréstimos concedidos a empresas coligadas do mesmo grupo, constitui-se em recuperação de crédito previsto no primeiro "DL". Demonstra seu inconformismo pelo fato de a 1ª Instância não se manifestar sobre a inconstitucionalidade dos DL combatidos e transcreve o Acórdão nº 103-11.039, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que é contrária a tal posição.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10940.000208/91-37
Acórdão nº 203-00.156

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Tanto a Contribuinte, quanto o órgão de origem foram zelosos na instrução do processo.

Preliminarmente, em que pese o esforço do advogado que elaborou a peça recursal, esta não é a instância e nem o foro para analisar a constitucionalidade das leis.

Quanto ao mérito, melhor destino não cabe à peça recursal.

Com efeito, dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º do DL 2.449/88, que "para os fins do disposto nos itens III e V, considera-se receita operacional bruta, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, admitidas as exclusões e deduções a seguir (a)... as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas..."

Destarte, como singelamente demonstrado pelo autor do feito fiscal (fls. 51), os créditos recebidos pela Recorrente não são da natureza enfocada na alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º do DL 2.449/88; representam, isto sim, ingressos de novas receitas, que, indiscutivelmente, compõem a base de cálculo do PIS.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


MAURO WASILEWSKI